

Dr. Pedro Rafael Malveira Deocleciano



Centro Universitário Católica de Quixadá,
UNICATÓLICA, Brasil

pedrorafael@unicatolicaquixada.edu.br

**A EC N° 80/2014 DA DEFENSORIA PÚBLICA E O CONSTRANGIMENTO
NORMATIVO: ENTRE O DESAFIO DE ACESSO À JUSTIÇA E O RISCO
DO ESVAZIAMENTO CONSTITUCIONAL**

O presente estudo acadêmico está inserido num debate mais amplo sobre a efetividade das normas constitucionais e a função reformadora do Congresso Nacional. A concretização dos direitos fundamentais passa, em maior ou menor medida, pela discussão pertinente à aparente dicotomia entre a estabilidade e a mudança, provocando no terreno movediço da relação entre política, jurisdição e constituição um campo de disputas sinceras, dissimuladas, efetivas ou simplesmente inefetivas, o que favorece, ainda mais, ao tensionamento sobre os rumos do Estado Democrático de Direito brasileiro.

A mudança, por mais que paire o sentimento de esperança onde se confundem o prognóstico técnico e os desejos intangíveis, não importa, necessariamente, na presunção absoluta de evolução legislativa, sendo a normatividade e efetividade da Constituição termômetros importantes para o diagnóstico da estabilidade democrática e vice-versa. Ou seja, avanços, retrocessos ou estagnação normativa dizem muito sobre o momento democrático vivenciado.

A EC n° 80/2014 reforçou o desígnio de realização de um projeto social de Constituição idealizado na década de 1980, no sentido de oportunizar, por meio do fortalecimento institucional da Defensoria Pública, o direito de acesso à justiça, vinculando-se ao propósito dos princípios e objetivos fundamentais da CF/88.

Entretanto, essa emenda reflete uma discussão sobre a efetividade na medida em que é redundante ao determinar uma obrigação já positivada na própria Constituição a ponto de verificar a postergação temporal do dever, bem como de um simbolismo na ação reformadora, ou seja, de modificações normativas que, simuladamente, reforçam o aparente compromisso de concretização das normas constitucionais.

O trabalho, a partir da problematização da mencionada alteração constitucional, está dividido em três momentos: a) o estudo do direito fundamental de acesso à justiça e a atuação da Defensoria Pública enquanto instrumento inarredável de pacificação e de indução de outras liberdades fundamentais por meio do acesso à justiça; b) a discussão sobre a EC n° 80/2014 e a tentativa de resgatar a pujança normativa do art. 134 da CF/88 através da inclusão do art. 98 ao ADCT; e c) por fim, os desdobramento da referida emenda, defendendo-se a existência de uma constatação normativa que aponta o esvaziamento da Constituição pela prorrogação de compromissos constitucionais, arquitetados em um simbolismo ensimesmado.

O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O direito fundamental¹ de acesso à justiça é, sem dúvidas, uma das prerrogativas mais invocadas num Estado Democrático de Direito, principalmente, quando se vivencia um contexto de ausência da autoridade estatal nas mais diversas relações sociais (economia, segurança pública, direitos sociais e outras liberdades públicas) e, pressupostamente, na observância dos comandos normativos expressos na legislação vigente.

A amplitude do seu conceito é revigorada a cada novo obstáculo enfrentado pelas sociedades na busca pela efetivação de direitos, que pode ir desde uma mera questão individual a uma tutela de ordem coletiva ou modernamente pelo uso das técnicas de solução consensual de conflitos e a difusão do direito à informação como instrumento de empoderamento e acesso a direitos. Afinal, a ideia de acesso supera dialeticamente a oportunidade de judicialização do cotidiano para ganhar uma conotação mais democrática e que se relaciona a um sentimento de satisfação que, em determinadas relações jurídicas, ultrapassam o grau de resolutividade obtida a partir de uma vontade heterocompositiva.

E esse desdobramento interpretativo dado ao direito de acesso se constrói a partir de uma constatação empírica de desmitificação do Poder Judiciário enquanto centro para onde convergem todas as disputas, interesses ou litígios, resultando na difusão de protagonismos pela pacificação social.

A abordagem referencial teórica sobre o assunto é proveniente da obra de Cappelletti e Bryan (1988), onde, a partir de análise da evolução legislativa e pela identificação das demandas de realização de direitos e interesses, desenvolveram as denominadas ondas renovatórias, que seriam fases aglutinativas de conquistas de direitos ou, simplesmente, para usar a expressão de Bonavides (2015) a respeito do panorama histórico-evolutivo dos direitos fundamentais, dimensões dos direitos de acesso.

A descrição das ondas renovatórias de acesso, como qualquer teoria, é historicamente situada e, portanto, falível sob a pretensão de tomá-la como proposta de narrativa para outros contextos históricos, especialmente, quando a distância não é apenas continental, mas cultural, política e social. Os mencionados autores dividiram essas ondas em três momentos: a) a garantia da assistência judiciária pela isenção de custos, emolumentos e representação gratuita por procurador jurídico; b) o desenvolvimento das técnicas de ampliação da proteção aos direitos coletivos *lato sensu* ou direitos metaindividuais; c) a canalização de esforços para a resolução extrajudicial de conflitos e a verticalização da substancialidade do direito de acesso.

Apesar de se verificarem marcos normativos correspondentes a esses estágios de acesso à justiça como, por exemplo, a edição da Lei nº 1.060/50 (assistência judiciária aos necessitados), Lei nº 4.717/65 (ação popular), Lei nº 7.347/85 (ação civil pública) é com o advento da Constituição Federal de 1988 que se experimenta não apenas o debate democrático sobre esse direito fundamental, mas aquilo que Mancuso (2011) denomina de "explosão de litigiosidade", resultado do longo processo de restrição de direitos durante o período ditatorial, sendo consequência de uma demanda reprimida, mas também do vasto catálogo de direitos fundamentais estampados no texto constitucional.

¹ Entende-se, respeitado o posicionamento contrário, que o acesso à justiça é, em verdade, um direito que se manifesta numa espécie de garantia fundamental na medida em que, potencialmente, instrumentaliza a realização de outros direitos.

É no contexto de redemocratização que, faticamente, reúnem-se o maremoto do processo de realização do acesso à justiça, cumulando, num só contexto, a gratuidade da justiça, a tutela dos direitos metaindividuais e o aperfeiçoamento dos mecanismos efetivos de prevenção e da prestação.

E por mais que a CF/88 subverta, de forma legítima, os estatutos legais e as instituições, esta não possui o poder de transformação automática da cultura de concepção do direito, da postura democrática e da aplicação das normas. Por mais que se ressalte o comportamento combativo, por exemplo, do Judiciário brasileiro em relação ao golpe militar de 1964, o ranço de velhas práticas, infelizmente, não passa pelo filtro da recepção, cabendo à ambiência democrática propiciar a evolução necessária para a delimitação das atribuições dos órgãos no estado constitucional.

Na correta concepção de Santos (2011), a efetividade dos mecanismos de acesso à justiça passa por uma ampla reformulação da estrutura de poder, da legislação, mas, principalmente, da mudança de mentalidade dos aplicadores do direito e da fragmentação do clássico conceito de monopólio da jurisdição, empoderando novos agentes de pacificação dos conflitos. Esse entendimento amplia o horizonte conceitual do referido direito fundamental, conforme mencionado, à medida que não se contenta com a verticalização dos meios de solução ao Judiciário, imbuindo de responsabilidade os demais órgãos de acesso e a própria sociedade.

O art. 5º, inciso XXXV, portanto, potencializou a discussão do papel do Estado brasileiro sobre os rumos do acesso à justiça, incluindo uma ampla política pública, reformas constitucionais e da legislação, refletindo, direta e indiretamente, nos canais de prestação destes serviços à sociedade, podendo-se mencionar: a criação do CNJ (EC nº 45/2004), o aperfeiçoamento das técnicas procedimentais de resolução individual e coletiva dos litígios (reformas dos códigos processuais), a promoção dos meios consensuais de solução de conflitos nos procedimentos judiciais e extrajudiciais, a disseminação dos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e a deferência constitucional à autonomia da Defensoria Pública.

Nesse processo de reformulação legislativa de fortalecimento dos canais de acesso à justiça, tem-se a Defensoria Pública (art. 134) que, em razão de suas funções constitucionais, avocou para si uma luta pela concretização desse direito fundamental e que, em verdade, confunde-se com a sua própria afirmação institucional perante as demais funções vinculadas à justiça e à sociedade.

Essa instituição reúne, a um só tempo, as características essenciais definidas por Cappelletti e Garth (1988)² para a composição de um sistema de justiça sólido e que busca sobrepor a isonomia material em face de uma vontade simbólica consubstanciada na legislação, colocando o Estado na condição de agente indutor de ações garantidoras de acessibilidade e justiça.

² "A expressão 'acesso à Justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele, deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos".

A EC Nº 80/2014 E A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

A EC nº. 80/2014 representou um marco importante nesse processo de consagração de sua autonomia institucional, sobretudo no que diz respeito ao autogoverno, à previsão constitucional dos seus princípios institucionais, à confirmação do seu papel de defender os direitos humanos e prestar orientação jurídica à sociedade, bem como à ampliação da defesa aos necessitados, judicial e extrajudicialmente, na esfera individual e coletiva. Além da alteração inserta no art. 134, a referida emenda criou o art. 98 nos ADCTs, estabelecendo um comando, nessa ótica, digno de questionamento sob viés argumentativo desenvolvido até o presente momento.

O “caput” do dispositivo possui a seguinte redação: “Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população”. Apresenta-se, à primeira vista, como uma norma de caráter programático ou norma-tarefa³ ao genericamente definir o respeito à proporcionalidade na distribuição dos membros da carreira com vistas a garantir a plenitude do acesso, principalmente, naquelas regiões com maiores índices de exclusão e adensamento populacional.

O legislador reformador foi ainda mais audacioso ao prever, no prazo de 08 (oito) anos (§ 1º, art. 98 dos ADCTs), o cumprimento de uma obrigação constitucional firmada quando da promulgação da CF/88, instituindo o compromisso de lotar defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais da federação brasileira.

Afirmar se tratar de norma programática não significa tê-la enquanto objeto desprovido de qualquer eficácia, até porque, por mais distante que seja o alvo a ser perseguido, toda norma constitucional (não exaurida) dispõe de eficácia direta e poder vinculante, ainda que lhe falte a regulamentação (por ato normativo primário ou secundário) ou as providências executivas pertinentes a explorar toda a potencialidade dessa categoria normativa.

Há muito, na teoria constitucional, abandonou-se a ideia de que a eficácia das normas constitucionais se sustentaria apenas na atuação legislativa, sugerindo a aplicabilidade indireta destas. As normas-programas, portanto, possuem “valor jurídico constitucionalmente idêntico a dos restantes preceitos da Constituição” (CANOTILHO, 2003, p. 1176)⁴, não sendo dado confundir norma constitucional com a mera exortação moral do constituinte (SILVA, 2011)⁵, pois a necessidade de intermediação (normativa ou por política pública) não afeta a sua condição.

³ Tem-se classicamente a dicotomia a respeito do grau de efetividade das normas constitucionais entre autoaplicáveis e não autoaplicáveis, sendo festejada pela doutrina pátria a releitura, não tão distante, de José Afonso da Silva acerca dos níveis de aplicabilidade dessas normas. Ao utilizar tal expressão não há referência, exatamente, aos termos da tese do mencionado autor ao distinguir graus de aplicabilidade, mas à ideia de uma cláusula compromissória de difícil efetivação imediata ou em médio prazo.

⁴ Ao afirmar estar superada a mera programaticidade das normas constitucionais, Canotilho aponta alguns efeitos imanentes destas, colocando-as, em termos de eficácia, no mesmo grau de alcance, dentre os quais: a vinculação do legislador à sua realização; a vinculação positiva de todos os órgãos concretizadores; e os limites materiais negativos, atrelando-se ao poder derogatório da jurisdição constitucional em face de legislação afrontosa e tendenciosa ao retrocesso social.

⁵ Vale, nesse sentido, a conclusão de Virgílio Afonso da Silva ao se contrapor à clássica tese de aplicabilidade das normas constitucionais de José Afonso da Silva, quando afirma que: “se toda norma garantidora de direitos fundamentais necessita, para produzir todos os efeitos a que se propõe, de algum tipo de regulamentação, a distinção entre normas de eficácia plena e normas de eficácia limitada perde todo o sentido. Todas as normas, a partir dessa premissa, têm alguma limitação

É possível, enquanto explicitação de cláusulas pétreas e dependente de atos comissivos sucessivos à sua concretização, dizer, respectivamente, que o art. 98 pode ser invocado como dispositivo inibidor de um retrocesso legislativo e apto a ensejar o cabimento de ação direta de inconstitucionalidade por omissão parcial ou total, bem como, recobrando a atuação da jurisdição constitucional difusa, a eficácia imanente da Constituição ao repelir, por meio da interpretação judicial, o direito pré-constitucional.

Ainda explorando os caminhos constitucionais de tutela da sua força normativa, aponta-se, subsidiariamente, nos termos de manifestação paradigmática do Supremo pela tentativa de superação do denominado estado de coisas inconstitucional (ADPF n.º 347 MC/DF), a ação de descumprimento de preceito fundamental⁶.

Investindo-se, assim, o Poder Judiciário, em instância dialógica dos problemas constitucionais que tocam, direta ou indiretamente, às suas funções típicas, proposta que, inclusive, foi defendida por ocasião de trabalho de dissertação em 2010, mas que, após maior meditação, abandonou-se em razão do risco democrático que representa centralizar as questões sensíveis da sociedade a um espaço não democrático, depositando na fragilidade da fundamentação das decisões judiciais (do STF, inclusive) todas as esperanças de superação da inefetividade da Constituição e da instabilidade democrática (MENDES, 2011). Ao contrário do que se possa supor, não se defende uma proposta de solução unilateral da instância representativa da democracia, mas de respostas oriundas da inter-relação entre os poderes e a sociedade para a realização das liberdades fundamentais.

E ainda que não possa ser compreendida como geral e indeterminada, ao menos em um definido sentir, a plenitude normativa do art. 98 é indissociável, assim como a maioria dos direitos fundamentais, dependem de um conjunto de ações concretas, tais como: uma lei geral, tendo em conta a forma de organização federalista, para definição de proporcionalidade para as defensorias estaduais e da União; a previsão orçamentária da União e Estados; a formulação de política pública integrada (governo e sociedade), que envolva a readequação dos recursos humanos e de estrutura de funcionamento hábeis a atender às necessidades imediatas das populações.

Não se questiona a importância da Defensoria Pública, enquanto instituição democrática e permanente, que pugna pelos interesses da coletividade, enquadrando-se, não apenas, no dever constitucional de garantir acesso à justiça, mas da realização dos princípios e objetivos fundamentais da república ao promover a dignidade humana e combater as desigualdades sociais.

Objeta-se, entretanto, à manifestação do poder reformador em relação aos ADCTs. No caso em tela, não houve a criação indevida de uma exceção à regra do texto constitucional, mas, conforme mencionado, a explicitação de um dever estabelecido quando do advento da Constituição, ao determinar cumulativamente a exigência de defensores em todas as comarcas e a observância de proporcionalidade entre defensor e número de habitantes. E se, imbuído da concretização do art. 98, o Estado brasileiro terá que considerar, do mesmo modo, a defasagem das unidades jurisdicionais.

em sua eficácia". Até mesmo uma liberdade aparentemente negativa como o direito à privacidade depende da ação positiva (proteção de dados, por exemplo) para o seu exercício e proteção.

⁶ Muito embora a ADPF tenha sido utilizada como mecanismo de provocação da tutela jurisdicional com o objetivo de se debelar uma evidente omissão do Estado em face do seu dever de garantir a normalidade do sistema carcerário e a dignidade dos indivíduos custodiados por este, entende-se que a técnica do ECI implica num risco de se judicializar todos os problemas referentes à efetividade das normas constitucionais. Não seria incompreensível, embora se discorde, a declaração do estado de coisas inconstitucional em relação a uma série de questões a respeito do acesso à justiça: a situação da defensoria pública, do ministério público e do próprio poder judiciário.

REFORMA CONSTITUCIONAL E A PERENIZAÇÃO DOS COMPROMISSOS CONSTITUCIONAIS: ENTRE A NORMATIVIDADE E A EXORTAÇÃO

A reforma não despertou um grande debate doutrinário, tendo em conta a legitimidade do pleito, mas a emenda releva o problema sintomático do legislador brasileiro em ratificar, por meio de alteração constitucional, a omissão do Estado, como se a emenda constitucional tivesse o poder sobrenatural de sanar, em 08 (oito) anos, o déficit que não conseguiu resolver durante os 26 (vinte e seis) anos de vigência da Constituição, levando-se em conta o ano de edição da EC n.º. 80 (2014). Não se trata de um prognóstico sem fundamento, pois, segundo pesquisa da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep), a defensoria pública só está presente em 40% das comarcas, possuindo, em pouco mais de três anos de vigência da emenda, uma defasagem em mais de 6.000 mil defensores.

Na verdade, o legislador apela a si mesmo e ao executivo, de tal forma a reclamar de sua própria inércia em relação à materialização do direito fundamental de acesso à justiça por meio da defensoria pública, a buscar uma medida que não encontra solução na reforma da Constituição, pois a concretização da política constitucional se sobrepõe à mera normatização de uma constatação óbvia.

Em vez de se recorrer a meios legais e infralegais para a orientação de uma política pública de acesso à justiça, o poder reformador contribui para o esvaziamento da força normativa da constituição ao recorrer ao voluntarismo legislativo, pois confunde “vontade de constituição” com a simples prerrogativa de emendá-la. E mesmo sabendo que a efetividade constitucional não se extrai por meio da reforma ou de uma nova Constituição, o Congresso replica, através desses artifícios, o efeito hipnótico de um discurso que arrefece os ânimos e causa contentamento, apesar de prognósticos aterradores.

A EC n.º. 80/2014, no que toca à alteração do ADCT, encaixa-se perfeitamente no estudo analítico de Neves (1994) sobre o comportamento do legislador reformador em face do enfrentamento das questões mais agudas do estado de direito. O autor menciona a estratégia fugaz do legislador em transferir a resolução de problemas à alteração da Constituição, adiando esta por tempo indeterminado.

Nesse contexto, observa-se a presença sintomática da manifestação da constitucionalização simbólica pela subsunção ao modelo tricotômico de Kindermann, mencionado por Neves: a) a confirmação de valores sociais à medida que concretiza o direito legítimo da instituição e da sociedade, colocando em segundo plano o grau de complexidade da efetividade do pleito; b) a demonstração da capacidade de ação do Estado pela inserção de texto constitucional-álibi, quando, em verdade, o objetivo não dependeria da presente alteração normativa, mas proclama, simbolicamente, o sentimento de “vitória” e a aparente preocupação dos representantes; c) a emenda como fórmula de compromisso dilatório e, nesse caso, a categórica inabilidade e a intenção do poder reformador em prorrogar deveres constitucionais, transformando a juridicidade da norma constitucional em mera promessa de garantia ao acesso à justiça.

A Constituição, enquanto norma, irradia a sua força vinculativa, exigindo a observância das diretrizes nela estabelecidas. Essa emenda não normatizou apenas o fracasso momentâneo do Estado brasileiro em garantir tal direito fundamental, mas reiterará, certamente, a incapacidade de gerenciar a falta de defensores públicos no lapso

temporal de oito anos ao editar uma norma que mais aparenta ser uma promessa, o que reforça, desde a promulgação da CF/88, o esvaziamento da sua normatividade.

Diante da realidade que se impõe, não é necessário ser pessimista para concluir que essa meta não será alcançada. Do mesmo modo, é temerário afirmar que a inclusão do referido dispositivo (art. 98) teve como mero propósito “constitucionalizar a questão”, reforçando a obrigação moral dos poderes em respeitar a Constituição, pelo simples fato de que existe uma nova disposição que se confronta radicalmente com a realidade dos fatos.

Esse discurso, ainda que repleto de boas intenções, amplia o risco de exaurimento normativo ao passo que incorpora uma matéria alheia ao conteúdo essencial da Constituição e, ao mesmo tempo, esvazia o direito fundamental de acesso e a própria norma que deseja, a prazo certo, cumprir o que não se conseguiu durante mais de 20 (vinte) anos de vigência da CF/88. O abismo entre realidade e normatividade coloca em xeque a relação entre os anseios sociais e a capacidade transformadora da Constituição.

Acreditar que a Constituição, por si mesma, seja capaz de imprimir instrumentalidade aos seus comandos, remetendo uma dívida social anterior a ela própria ao instituir uma determinação temporal de realização em 08 (oito) anos, é, no mínimo, questionável. Esse despreendimento da realidade reforça a crítica em relação ao constitucionalismo dirigente, condenando a doutrina constitucional brasileira a um eterno círculo vicioso de fé inquebrantável na capacidade de mudança da realidade pelo direito.

A grande ilusão que a teoria da constituição dirigente trouxe ao constitucionalismo pós 1988 foi a do instrumentalismo constitucional. A teoria da constituição dirigente é uma teoria da constituição autocentrada em si mesma, uma teoria ‘auto suficiente’ da constituição. Ou seja, criou-se uma teoria da constituição tão poderosa, que a constituição, por si só, resolve todos os problemas. (BELO *et al.*, 2018, p. 05)

Belo *et al.* (2018) afirmam que o excesso de confiança, encabeçada pelo que denominaram de “doutrina brasileira da efetividade”, na normatividade como solução dos problemas constitucionais acabou por afastar a política da centralidade das questões mais sensíveis do Estado, depositando na jurisdição constitucional o dever de combater situações de desordem e inefetividade. Os autores citados mencionam duas premissas fundamentais desta tendência doutrinária: a inefetividade das normas constitucionais e a consequente atuação da jurisdição como válvula de escape, tendo em conta a morosidade dos poderes representativos.

Há, nessa ótica, duas possíveis saídas díspares para a resolução do déficit de defensores públicos: a realização de uma ação integrativa entre os entes federativos para a definição de uma política progressiva de assistência judiciária, considerando os fatores sociais, políticos e econômicos; e, a outra, a intervenção judicial, por meio de controle concentrado, hábil a declarar a omissão inconstitucional ou um estado de coisas inconstitucional.

A primeira solução é complexa, mas a forma mais acertada e legítima. Esta última seria a mais simples, sob o aspecto de aparentar rápida resolutividade, mas ineficaz, pois, ao ignorar a política, amplia o descrédito da Constituição e da própria jurisdição constitucional, que se agarra a um instrumentalismo ingênuo ao imaginar que a Constituição, por si só, seja capaz de vincular tarefas estruturais de um Estado em crise perene. É nesse ponto que Canotilho reforça os perigos sobre a forma como concebe a teoria da constituição dirigente: “a Constituição dirigente está morta se o dirigismo constitucional for entendido como

normativismo constitucional revolucionário capaz de, só por si, operar transformações emancipatórias” (CANOTILHO, 2001, p. 39).

CONCLUSÃO

A EC nº 80 representou a criação de um novo problema de inefetividade para se resolver outro antigo, representando um equívoco sob o aspecto de política constitucional para a implementação do acesso à justiça, tendo em conta a forte tendência de fechamento de sedes das defensorias públicas em diversas comarcas.

Trata-se de um registro interessante dos dilemas do constitucionalismo brasileiro, visto que transita entre a crise do dirigismo constitucional, a inefetividade das normas permanentes e normatividade simbólica imprimida pela inserção do art. 98 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCTs), projetando no horizonte a imagem de um oásis capaz de resgatar a esperança perdida, mas que, em verdade, ocasiona a desilusão de uma norma que, pela postergação de sua realização, transforma-se em promessa constitucional.

O direito fundamental de acesso à justiça pela implementação da Defensoria Pública, nas condições em que se concebe o atual sistema democrático e a orientação política pela restrição de conquistas sociais, é um horizonte que se distancia do alcance da sociedade brasileira, ainda carente de uma experimentação sólida de justiça social.

REFERÊNCIAS

BELO, *et al.* O fim das ilusões constitucionais de 1988? **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 03, p. 1769-1811, 2019.

BERCOVICI, G.; MASSONETTO, L. F. A Constituição dirigente invertida: a blindagem da constituição financeira e a agonia da constituição econômica. **Separata de Boletim de Ciências Económicas**, Coimbra, v. 49, p. 1-23, 2006.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, J. J. G. **Constituição dirigente e vinculação ao Legislador**: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2001.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

MANCUSO, R. C. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MENDES, C. H. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

NEVES, M. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SANTOS, B. de S. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, B. de S. **Pela mão de Alice**: o social e o político na transição pós-moderna. São Paulo: Cortez, 1997.

SILVA, J. A. da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, V. A. da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.